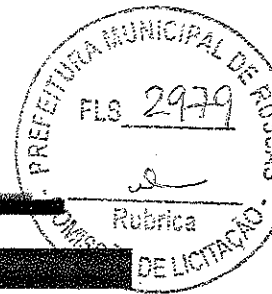




Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
CNPJ N° 22.575.652/0001-97
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa na **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido conforme previsto no item 9.7 do edital em epígrafe, protocolado aos dias 19 de julho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

①



I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa na **TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023 - SECULT**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO GINÁSIO JOEL CORREIA LIMA NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, CONFORME PROJETOS (PEÇAS GRÁFICAS), PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS E MEMORIAL DE CÁLCULO, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE - SECULT (PT 1077376-49)**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente em suas razões recursais afirma:

I - DOS FATOS

Sr(a), Presidente, o recorrente foi inabilitado sob o argumento de que após consulta sobre a existência de sanções, a comissão constatou a aplicação da pena de **SUSPENSÃO** pela **Município de Crato-Ce**. Segue trecho do Edital.

Recebido
19/04/2023
@



De fato a Empresa recorrente, após processo administrativo que ainda se discute judicialmente, foi submetida a pena de Suspensão Temporária para não contratar exclusivamente com a Prefeitura de Crato-Ce. Segue trecho da decisão e aproveitando o ensejo para apresentar todo o procedimento, que segue junto a este Recurso.

CABINETE DO
PREFEITO



PREFEITURA DO
CRATO

15
15524

b) **SUSPENSÃO:** conforme o Edital - Concorrência Pública nº 2021/2019, Item 13.1. (A licitante que, convocada pelo Governo Municipal de Crato para assinar o instrumento de contrato, se recusar a fazê-lo dentro do prazo previsto neste Edital, sem motivo justificado aceita pela Contratante, estará sujeita à suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município de Crato, pelo prazo de 02 anos), aplica-se a suspensão temporária de participação em licitação promovida pelos órgãos do Município de Crato - CE, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Contudo, ao analisarmos os argumentos trazidos em sede de recurso, observou-se que os mesmos merecem prosperar, uma vez que como bem demonstrado, a Lei 8.666/93 em seu art 87, incisos III e IV, diferenciam a suspensão temporária da declaração de inidoneidade. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ressalta-se que conforme o item 6.2.1, não poderão participar da licitação pessoa jurídica que esteja cumprindo penalidade de

R



Suspensão Temporária para licitar ou contratar imposta pelo órgão/entidade **DESTE MUNICÍPIO**. Vejamos:

6.2 - DAS RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.2.1. Não poderá participar da licitação pessoa jurídica que esteja cumprindo penalidade de Suspensão Temporária para licitar ou contratar imposta por órgão/entidade deste Município ou declaradas inidôneas por força da Lei de Licitações e suas alterações posteriores;

Assim sendo, manter a inabilitação da empresa recorrente seria uma grave afronta aos princípios legais, jurisprudenciais e ao próprio texto editalício.

Nesse cenário, o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

C



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

e



Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras

C



alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** inabilitada no certame licitatório.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa **CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, posto tempestivo, para no mérito, julga-lo **PROCEDENTE, MODIFICANDO A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA - EPP INABILITADA NO CERTAME.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 31 de julho de 2023.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Russas-CE